

Acórdão: 23.857/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001931217-17
Impugnação: 40.010151929-89
Impugnante: Borghetti - Turbos e Sistemas Automotivos Ltda
IE: 002173972.00-91
Proc. S. Passivo: André Luís dos Santos Ribeiro.
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO – DESTAQUE A MENOR. Constatou-se que a Autuada, substituta tributária nos termos do Protocolo ICMS nº 41/08, consignou à menor em documento fiscal, referente à remessa de mercadorias, (partes e peças de uso automotivo) a destinatário mineiro, a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” adequada nos termos do § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75. Auto de Infração complementar ao PTA nº 01.001.931.215-55 no qual foram exigidos o ICMS/ST e a correspondente Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da mencionada lei.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre consignação à menor da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, em documento fiscal, referente à remessa de mercadorias (partes e peças de uso automotivo) no período de 01/07/16 a 31/12/20.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” adequada nos termos do § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75.

Trata-se de autuação complementar ao PTA nº 01.001.931.215-55, no qual foram exigidos o ICMS/ST e a respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 28/56, com os argumentos infra elencados:

- argui a nulidade do Auto de Infração por supostos vícios do lançamento;
- aponta a impossibilidade de cumular as multas isolada e de revalidação;
- sustenta que não há ato ilícito configurado no caso em tela e que “a ora Impugnante na sua conduta, em nenhum momento, visou descumprir a legislação

mineira, mas, ao contrário, norteou a sua conduta com base na interpretação de decisões judiciais e administrativas e na conduta de seus clientes, visando calcular a base de cálculo do ICMS/ST em acordo com o preço de venda praticado pelos seus clientes”;

- destaca, em síntese, que o art. 19 da parte I do Anexo XV do RICMS/02 estaria contrariando o disposto na Lei Kandir, tendo em vista que, a seu sentir, os descontos incondicionais, nas hipóteses do ICMS/ST, também deveriam ter o mesmo tratamento das operações próprias;

- esclarece que o Supremo Tribunal de Justiça - STJ, já teria se manifestado com relação as operações próprias, com a edição da Sumula nº 457, oportunidade na qual pacificou entendimento de que os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS;

- entende que as multas aplicadas apresentam natureza confiscatória.

Requer:

- anulação do Auto de Infração e eis que eivado de nulidades ou subsidiariamente;

- cancelamento das penalidades exigidas sob o fundamento de que são confiscatórias.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 60/75, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, como a ausência de fundamentação legal, pois “embora tenham sido indicados dispositivos que preceituam a alíquota cobrada nas penalidades, não há um esclarecimento maior da razão de incidência”.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e como tal serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado a autuação versa sobre consignação à menor da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, em documento fiscal, referente à remessa de mercadorias (partes e peças de uso automotivo) no período de 01/07/16 a 31/12/20.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” adequada nos termos do § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75.

Trata-se de autuação complementar ao PTA nº 01.001.931.215-55, no qual foram exigidos o ICMS/ST e a respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

O PTA retrocitado foi emitido em razão da retenção e recolhimento à menor de ICMS/ST devido pela Autuada, sediada no estado do Rio Grande do Sul, contribuinte substituto tributário nos termos do Protocolo ICMS nº 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária em relação a operações com mercadorias (partes e peças de uso automotivo), classificadas nas posições 8413.9190, 8414.802, 8414.9039 e 8484 da NCM/SH, previstas na Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, nas remessas para contribuintes desse estado, no período de 01/07/16 a 31/12/20.

Exigiu-se, naquele PTA, tanto da empresa remetente da mercadoria quanto da adquirente, o ICMS/ST e a multa de revalidação.

Neste Auto de Infração exige-se, somente da empresa remetente, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, pelo destaque à menor da base de cálculo do ICMS/ST.

Ressalta-se de início que no caso em tela, restou incontroverso nos autos que o Contribuinte efetivamente excluiu da base de cálculo do ICMS/ST os valores referentes aos descontos incondicionados, conforme denota-se do Relatório do Auto de Infração – que fundamenta a exigência da multa isolada, bem como da Impugnação do Contribuinte.

Nesse contexto, é imperioso destacar o disposto no art. 19, inciso I alínea “b” item 3 do RICMS/02:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º; (grifou-se).

(...)

Denota-se que a legislação mineira é clara ao dispor que o desconto incondicional deve ser incluído na composição da base de cálculo do ICMS/ST.

Lado outro, conforme destacado pela Fiscalização, no caso em comento, não se aplica o enunciado da Sumula nº 457 do STJ, tendo em vista que os precedentes que deram causa à sumula, não se trata de apuração do ICMS/ST, e sim das operações próprias, conforme decisões proferidas pelo próprio tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. OPERAÇÕES DE REMESSAS DE MERCADORIAS EM BONIFICAÇÃO, NÃO SUBMETIDAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. MATÉRIA JULGADA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, QUE (...) O ICMS DESCARACTERIZA-SE ACASO INTEGRAREM SUA BASE DE CÁLCULO ELEMENTOS ESTRANHOS À OPERAÇÃO MERCANTIL REALIZADA, COMO, POR EXEMPLO, O VALOR INTRÍNSECO DOS BENS ENTREGUES POR FABRICANTE À EMPRESA ATACADISTA, A TÍTULO DE BONIFICAÇÃO, OU SEJA, SEM A EFETIVA COBRANÇA DE UM PREÇO SOBRE OS MESMOS.? (RESP 923.012/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 24/6/2010? (GRIFA-SE). 2. O ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ NÃO DEMANDA QUE O BENEFÍCIO SEJA REPASSADO AO EFETIVO CONSUMIDOR FINAL, MAS APENAS QUE OCORRA EM OPERAÇÃO FORA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EX VI DO VOTO EXARADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.156/SP (REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 22/10/2009 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA): ?PORTANTO, NÃO INCIDE ICMS NA OPERAÇÃO EM QUE A MERCADORIA É DADA EM BONIFICAÇÃO, POIS ESTA NÃO PREENCHE O CRITÉRIO MATERIAL DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO,

POR AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO ECONÔMICA DA MERCADORIA. RESSALTO QUE O PRESENTE CASO NÃO SE REFERE A MERCADORIA DADA EM BONIFICAÇÃO EM OPERAÇÕES MERCANTIS EM QUE ENVOLVA O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NO QUAL O SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO CONCEDE O BENEFÍCIO AO SUBSTITUÍDO, (...). 3. IN CASU, HÁ REGISTRO DE QUE OCORRERAM OPERAÇÕES DE REMESSA DE MERCADORIAS EM BONIFICAÇÃO SUBMETIDAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E OUTRAS NÃO SUBMETIDAS AO REFERIDO REGIME, MOTIVO PELO QUAL INEXIGÍVEL O TRIBUTO APENAS COM RELAÇÃO A ESTAS ÚLTIMAS. 4. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (AGINT NO RESP 1771772)

A responsabilidade da Autuada, remetente das mercadorias, na condição de substituta tributária, decorre das disposições legais estabelecidas no Protocolo ICMS nº 41/08, combinado com os art. 12, §§ 1º e 3º, arts. 12-A e 12-B, no art. 19, Inciso I, alínea “b”, subalínea “b.3” (retrotranscrito) e no art. 20, inciso I, respectivamente, todos da Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, instituído pelo Decreto nº 43.080/02, examine-se:

PROTÓCOLO ICMS nº 41, de 04 de abril de 2008

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios, para veículos automotores e outros fins.

Os Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo e o Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes. (Grifou-se)

§ 1º O disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, desde que a mercadoria objeto da operação interestadual esteja sujeita ao regime da substituição tributária nas operações internas no Estado de destino.

(...)

RICMS/02

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo:

I - Capítulo 1: Autopeças;

(...)

§ 3º O regime de substituição tributária alcança somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridas.

Art. 12-A. As mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes são todas as mercadorias relacionadas na Parte 2 deste anexo, nos termos do Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018.

Art. 12-B. As mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes neste Estado são apenas aquelas para as quais foi instituído tal regime, conforme o âmbito de aplicação constante da Parte 2 deste Anexo.

(...)

Art. 20. O imposto a recolher a título de substituição tributária será:

I - em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação própria do contribuinte remetente; (grifou-se).

(...)

Portanto, a conduta da Autuada, ao consignar à menor a base de cálculo do imposto, em documento fiscal, que acoberta a operação de aquisição das mercadorias, sujeitas à substituição tributária, adequa-se perfeitamente à hipótese tributária prescrita no art. 55, incisos VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada; (grifou-se).

(...)

Repita-se, por oportuno, que o ICMS/ST e respectiva multa de revalidação foram exigidos no Auto de Infração nº 01.001.931.215-55, julgado procedente pela 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, conforme verifica-se pelo Acórdão nº 23.852/21/1ª.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, como ficou demonstrado pelas razões de fato e de direito articuladas nos autos (PTA nº 01.001.931.215-55), a Impugnante deixou de reter e recolher o ICMS/ST devido.

Assim, correta a exigência da parcela do ICMS/ST não recolhida pela Autuada e da Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do valor do ICMS/ST exigido, de acordo com o art. 56, inciso II c/c o § 2º do mesmo artigo, inciso I da Lei nº 6.763/75, exigida no PTA nº 01.001.931.215-55.

Vale destacar que as normas sancionatórias que se extrai da interpretação conjunta do *caput* e do inciso I, ambos do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, estabelecem a aplicação da penalidade “em dobro” ao alienante/remetente, contribuinte substituto tributário, por deixar de pagar o imposto devido por substituição tributária, tendo ou não efetuado a retenção cabível.

Nota-se que a norma contida no inciso I, do § 2º, do art. 56 estabelece penalidade aplicável na situação em que haja previsão de responsabilidade por substituição tributária cabível ao alienante/remetente, em relação às operações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

subsequentes. Ou seja, tal norma situa-se no universo da chamada substituição tributária “progressiva” ou “para frente”.

Já a multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida no Auto de Infração em exame, pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Diante disso, não se vislumbra a ocorrência do *bis in idem* apontado pela Defesa em relação às penalidades exigidas pelo Fisco.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Nayara Atayde Gonçalves Machado.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2021.

**Marcelo Nogueira de Morais
Relator**

**Marco Túlio da Silva
Presidente**

CS/D

CCMIG